

cimento das razões da queixosa não tivesse qualquer influência (como não teve) na defesa e solução da questão.

Há ofensa do normativo genérico do art. 570 do E. J.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em julgar procedente, em parte, a acusação e condenar o dr. M. na pena de censura.

Notifique-se e cumpra-se o mais do regulamento.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Lopes Cardoso; Rófo Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; Constantino Fernandes* (relator).

Acórdão de 19-12-1963

1. *Se por lei constitui falta disciplinar o recurso a diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade, não é porém o simples critério do julgador, reputando inúteis diligências que se lhe requerem, razão decisiva para convencer da sua ineficácia.*

2. *Ainda que se perfilhe a opinião de não ser a contradição de deduzir em relação aos simples declarantes, se o seu concurso é reputado útil para o esclarecimento da verdade não podem gozar do privilégio de dizer o que lhes convém sem que ao conhecimento do julgador possam ser levados os factos que comprometem ou abalem o valor das suas declarações.*

3. *A serenidade e a compostura, que não são manifestações de subserviência ou de subalternização mas de superioridade de espírito, devem ser inseparáveis do comportamento do Advogado, por mais acesa que seja a luta.*

[*Omissis*]

4. Constituíra, na verdade, falta disciplinar, em face do anterior E. J., «promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade» — art. 549, n. 11.º. E assim continua a suceder, em face do actual Esta-

tuto, em que a mesma falta está especialmente prevista na alínea c) do art. 574.

Não nos parece porém que esta falta esteja comprovada nos autos.

Quando não há caso julgado a respeitar, o simples critério do julgador reputando inúteis diligências que se lhe requerem não é razão decisiva para convencer da sua ineficácia. E no caso de que se trata as decisões proferidas eram susceptíveis de revisão e reforma pelo tribunal superior.

Por outro lado, não pode aceitar-se que deduzir contraditas equivalha a requerer diligências inúteis para o esclarecimento da verdade; bem pelo contrário: se são fundadas e assentam em base séria, podem traduzir-se, quando apreciadas por julgadores esclarecidos, numa contribuição utilíssima para se alcançar aquele objectivo e evitar-se que a justiça seja ludibriada por pessoa de poucos ou nenhuns escrúpulos.

Sem dúvida que o formalismo que rodeia a dedução e processamento do incidente em processo crime sujeito a recurso em matéria de facto, necessariamente acarreta demoras na condução do julgamento. Mas continuamos teimosamente agarrados ao conceito de que, por desejável que a justiça seja rápida, ainda o é mais que seja perfeita. E não é a preterição dos meios idóneos e adequados que pode levar à satisfação deste objectivo.

Ora o que os autos mostram é que o dr. T. deduziu contra um dos declarantes contradita que não foi admitida; em face do insucesso, e em presença de novo declarante, que os elementos que o cliente lhe fornecera levavam a considerar falho de carácter, requereu, ao abrigo do art. 443 do C. P. C., que fossem ouvidas diversas pessoas cuja audição podia enfraquecer ou até inutilizar o valor de que as suas informações se podiam revestir, o que também foi desatendido. Seguiu-se novo declarante, para o sr. dr. T. tão suspeito como os anteriores; absteve-se porém de insistir nos pedidos deduzidos em relação aos outros e limitou-se a ditar para a acta que se tratava de pessoa declaradamente inimizada com o réu

por motivos que enunciou, e cuja averiguação, a fazer pela audição de pessoas que indicou, deixou ao critério do m.º juiz-presidente.

Não há nada neste comportamento que permita pensar ter sido o sr. dr. T. inspirado pelo propósito de arrastar inútilmente o julgamento em que gratuitamente participava, ou de promover diligências inúteis para a descoberta da verdade. Bem ao contrário: tudo convence que procurou impedir que se desse crédito a quem, pelas informações fornecidas pelo cliente, diplomado em direito, e também advogado, o não merecia.

Ainda que se perfilhe a opinião de não ser a contradita de deduzir em relação aos simples declarantes, uma coisa parece segura: se o seu concurso é reputado necessário ou útil para o esclarecimento da verdade, não podem gozar do privilégio de dizer o que querem ou o que lhes convém sem que ao conhecimento do julgador sejam levados os factos que podem comprometer ou abalar o valor da sua contribuição.

Cumpriu pois o sr. dr. T. o seu dever de advogado lutando pelo triunfo do que reputava ser a verdade. Não há, assim, e nesta matéria, censura a fazer-lhe.

[*Omissis*]

7. Ao art. 545 do anterior E. J. corresponde o art. 570 do actual, ambos impondo ao advogado o dever de cumprir pontual e escrupulosamente os deveres nele enunciados, e todos os que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a Magistratura. Por sua vez o art. 553 do primeiro diploma, com correspondência no 578 do novo, manda-lhes tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem. El é sua obrigação proceder também com a maior urbanidade para com os magistrados, nos termos do art. 577.

Não pode deixar de se reconhecer que estas normas não foram acatadas, não havendo sequer a escusa de que o sr. dr. T. houvesse sido tratado com menos urbanidade ou deferência por parte do M.º juiz. A ter-se verificado esta situação, que

toda a prova decisivamente exclui, revestia-se o conflito de aspectos que haveria a considerar; mas não é o caso.

É certo que o sr. dr. T. agiu sob a convicção de que o seu constituinte estava a ser tratado com desfavor, e de que se encontravam diminuídas as condições necessárias à sua eficaz e conveniente defesa.

Mas por mais ilegais que as decisões proferidas se lhe afigurassem, não eram atitudes como as registadas as apropriadas à sua correcção.

A serenidade e a compostura, que não são manifestações de subserviência ou de subalternização mas de superioridade de espírito, devem ser inseparáveis do comportamento do Advogado, por mais acesa que seja a luta, por mais hostil e adverso o ambiente que o rodeia. Abandoná-las e entregar-se a excessos de linguagem ou de atitudes, não constitui meio eficaz de luta contra o arbítrio e a prepotência. Favorecem, e por vezes legitimam a sua floração.

E aos advogados cada vez se impõe mais acentuadamente que justifiquem pelos seus actos a qualificação legal de servidores do direito, deixando a outros o triste privilégio de a cada passo o espesinharem.

Não se pode porém esquecer que as condições em que os factos ocorreram, e o longo passado profissional, isento de mancha, do sr. dr. T., impõem a maior moderação na graduação da sua responsabilidade.

Pelos fundamentos expostos, é meu parecer que a acusação deve ser julgada improcedente e não provada em relação à infracção do n. 11.º do art. 549 do anterior Estatuto; e procedente e provada em relação aos restantes factos, pelo que lhe deve ser aplicada a pena de advertência. — *Eduardo Figueiredo.*

Pelos fundamentos expostos, com os quais se conformam, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em perfilhar o relatório que antecede, julgando assim improcedente e não provada a acusação em relação à infracção do

n. 11.º do art. 459 do Estatuto, e procedente e provada em relação aos restantes factos, pelo que aplicam ao sr. dr. T. a pena de advertência.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; António Macedo; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo* (relator).